



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N ° 003/2024 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**LUMIART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 40.351.078/0001-75, com Endereço na Rua Maria Elita de Farias, 09, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.151-250, - Tel. (84) 99460-8473, e-mail: [lumiartcomercioeservicos@hotmail.com](mailto:lumiartcomercioeservicos@hotmail.com), por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que considerou vencedora a empresa LUMINOZA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso **XVII** do art. 4º da Lei **10.520/2002**, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº **10.024/2019**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. **44** que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º as razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 07/05/2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 10/05/2024.



Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## DOS FATOS

1. O objeto do presente certame consiste na “O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN”.
2. A empresa LUMINOZA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA, foi habilitada e declarada vencedora do certame no LOTE 8627. (lote 02 do edital).
3. A empresa recorrente LUMIART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, manifestou intenção de recurso ante a ilegalidade na decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa LUMINOZA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA, o que deve ser revisto pelos fatos e fundamentos adiante demonstrados.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

### A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

***“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”***



De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a LUMINOZA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Destacamos também, as lições da Ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)”.*

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

No TERMO DE REFERÊNCIA (página 35, Lote 02), constante do Edital do mencionado Pregão, os itens 150, 165, 167, 177, 178, 187, 188, 189, 192, 200, 202 e 206 foram orçados pelo Município tendo como valor de referência valores menores que o valor apresentado e ganho pela empresa LUMINOZA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA, como demonstraremos a seguir:

Vejamos:



ITEM	VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR GANH
150 - 0028126 - BENGALA MONOFASE PADRAO COSERN	R\$ 10,01	R\$ 13,00
165 - 0028152 - CABO SEMI RIGIDO 16MM	R\$ 14,30	R\$ 14,50
167 - 0032925 - CAIXA METALICA 19X39X39 C/BARRAMENTO NEUTRO E TERRA 100ª	R\$ 153,10	R\$ 169,00
177 - 0039670 - COLAR TOMADA ABRAÇADEIRA PVC COM TRAVAS 50MM X 20MM	R\$ 17,20	R\$ 29,00
178 - 0039671 - COLAR TOMADA ABRAÇADEIRA PVC COM TRAVAS 50MM X 25MM	R\$ 19,70	R\$ 35,00
187 - 0028246 - ELETRODUTO EM PVC SOLDÁVEL 20MM- PEÇA COM 3MTS	R\$ 7,32	R\$ 7,70
188 - 0039674 - FITA ISOLANTE AUTOFUSÃO 05 MTS	R\$ 4,16	R\$ 9,90
189 - 0039675 - FITA ISOLANTE AUTOFUSÃO 10 MTS	R\$ 9,59	R\$ 19,90
192 - 0039676 - HASTE RETA P/GANCHO FERRO GALV. C/ROSCA 1/4 X 30 P/FIXAÇÃO TELHA METALICA, INCLUINDO PORCA/ARRUELA VEDAÇÃO	R\$ 2,96	R\$ 10,00
200 - 0028315 - LUMINÁRIA LED - 1X40W BRANCA COMPLETA	R\$ 45,00	R\$ 68,81
202 - 0028317 - LUMINÁRIA LED - 2X40W BRANCA COMPLETA	R\$ 47,00	R\$ 99,95
206 - 0032997 - RÉGUA DE EXTENSÃO ELÉTRICA 5 METROS - 2P + T	R\$ 29,74	R\$ 36,00

Como vimos os valores de referências contidos no Edital, para os itens do Lote 02 (páginas 35 a 37), são inferiores aos valores ofertados pela empresa vencedora.

Assim, habilitar e declarar vencedora a empresa LUMINOZA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA, como a empresa que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao **Pregão Eletrônico nº 003/2024**, é desrespeitar a Lei e o Edital, posto que os valores apresentados pela vencedora estão acima do valor de referência contido no Edital, documento que rege o processo licitatório do pregão eletrônico.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

## 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

5.1. Os requisitos da contratação devem garantir que o Município receba produtos de boa qualidade de uma maneira eficiente e sustentável. Ante a solução proposta, configuram-se como requisitos para a contratação:

IV) **Preço:** O fornecedor deve oferecer um preço de acordo com a realidade de mercado, conforme levantamento mercadológico realizado para definição do preço máximo referencial constante neste Termo de Referência, devendo considerar tanto o custo unitário do produto quanto os custos de entrega na avaliação do preço.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa LUMINOZA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma

CNPJ: 40.351.078/0001-75 – INSC. MUNICIPAL: 027.277-9 – INSC. ESTADUAL: 20.563.148-7  
 RUA MARIA ELITA DE FARIAS, Nº 09, NOVA PARNAMIRIM – PARNAMIRIM/RN – CEP: 59.151-250  
 CONTATO: (84) 2030-6766 – (84) 99460-8473(WhatsApp) – E-MAIL: lumiarcomercioeservicos@hotmail.com



ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

## **B) PREÇO INEXEQUÍVEL (fora do valor de mercado).**

A empresa LUMINOZA MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA foi declarada vencedora no certame para fornecimento dos itens 154, 155, 159, 160 e 171, no entanto, os valores ofertados para tais produtos mostra-se manifestamente inexequível para o segmento em que atua, visto que é **IMPOSSÍVEL** obter o mesmo percentual de taxa de retorno nos estabelecimentos comerciais do mesmo segmento. Vejamos:

O **item 154 (cabinho flex 10mm fabricação nacional)** tem como valor de referência R\$ 12,42 (doze reais e quarenta e dois centavos) e, foi ofertado pela empresa vencedora por R\$ 2,02 (dois reais e dois centavos);

O **item 155 (cabinho flex 16mm fabricação nacional)** tem como valor de referência R\$ 16,35 (dezesseis reais e trinta e cinco centavos) e, foi ofertado pela empresa vencedora por R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos);

O **item 159 (cabão de cobre, flexível, isolamento em PVC, ANTI-CHAMA, de 1KV, seção nominal 50m<sup>2</sup>)** tem como valor de referência R\$ 10,39 (dez reais e trinta e nove centavos) e, foi ofertado pela empresa vencedora por R\$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos);

O **item 160 (cabão PP 2X1,5mm)** tem como valor de referência R\$ 6,66 (seis reais e sessenta e seis centavos) e, foi ofertado pela empresa vencedora por R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos);

O **item 171 (caixa trifásica complete padrão cosern)** tem como valor de referência R\$ 207,00 (duzentos e sete reais) e, foi ofertado pela empresa vencedora por R\$ 39,00 (trinta e nove reais).

Os valores ofertados pela empresa vencedora são discrepantes e incompatíveis com o mercado, inclusive, a simples comparação com o valor de referência já chama atenção posto que são valores muito abaixo dos contidos no edital, o que faz crer que tais preços são totalmente inexequíveis.

Assim, é necessário requerer que a empresa LUMINOZA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA apresente a prova da exequibilidade de sua



proposta no que se refere aos itens 154, 155, 159, 160 e 171, através de planilhas de composição de custo e notas fiscais dos referidos produtos.

Mesmo com a apresentação de eventual planilha de exequibilidade por parte da empresa LUMINOZA em sede de CONTRARRAZÕES (o que se requer desde já), mister se faz que essa Administração utilize-se do seu poder-dever para efetuar quantas diligências achar necessárias para sanar eventuais dúvidas suscitadas acerca da proposta apresentada pela empresa, haja vista que, uma vez comprovado que a taxa de desconto ofertada pela vencedora é manifestamente inexecutável, há de se considerar que a postura da empresa no certame pode ser enquadrada como DUMPING!

Nesta linha de raciocínio, o art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que **"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros"**.

A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços manifestamente inexecutáveis, a saber:

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **Propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.



As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo, assim, todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores, Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547 dispõe: **“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração”**. E segue: **“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida”**. Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, **“As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”**.

O dispositivo constitucional mencionado por Celso de Mello veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Assim, aceitar uma proposta inexecutável implica reconhecer que a Administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

Assim, é necessário que a administração pública seja extremamente criteriosa com o valor ofertado pela empresa vencedora, uma vez que se torna inaceitável que uma empresa privada (que almeja lucro) possa cotar preço manifestamente abaixo do preço de custo, o que a levará a arcar com prejuízo, com reais possibilidades de não poder cumprir com suas obrigações contratuais.

Ademais, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, é inaceitável a idéia de que uma empresa possa atuar a despeito do lucro. E, para tanto não é demais esclarecer que: **PREÇO INVIÁVEL É AQUELE QUE SEQUER COBRE O CUSTO DO PRODUTO**.

Portanto, deve a Administração questionar qual a intenção por trás de comportamento que vai contra a essência da atividade econômica empresarial, até porque, não resta dúvida que ao assumir esse prejuízo em detrimento da saúde financeira do contrato e das demais proponentes, a empresa LUMINOZA se valeu de “dumping”, agindo com dolo e abuso de poder econômico para obtenção de vantagem ilegal. Comportamento que é vedado pelo artigo 173, § 4º da Constituição Federal.



O "**dumping**" é uma prática comercial lesiva à economia, pois é direcionada à criação de monopólios quando extirpa a concorrência. O que é vedado pelo princípio da ampla competitividade. Dessa forma, inexistente vantagem na contratação de empresa quando a contratação é possível apenas quando feita contra a lei.

Assim, a aceitação de proposta inexequível é uma ofensa ao interesse público: **o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável. Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto.**

## **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.

B – Seja a empresa vencedora intimada para apresentar a prova da exequibilidade de sua proposta no que se refere aos itens 154, 155, 159, 160 e 171, através de planilhas de composição de custo e notas fiscais dos referidos produtos, sob pena de comprovação de eventual prática de "dumping", que deve ser apurado pela Administração.

C – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa LUMINOZA MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA, **conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa (preço superior ao valor de referência contido no Edital) e apresentação de preços inexequíveis.**

Nestes termos, pede deferimento!

Natal, 09 de maio de 2024.

---

**LUMIART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ nº40.351.078/0001-75**

CNPJ: 40.351.078/0001-75 – INSC. MUNICIPAL: 027.277-9 – INSC. ESTADUAL: 20.563.148-7  
RUA MARIA ELITA DE FARIAS, Nº 09, NOVA PARNAMIRIM – PARNAMIRIM/RN – CEP: 59.151-250  
CONTATO: (84) 2030-6766 – (84) 99460-8473(WhatsApp) – E-MAIL: lumiartcomercioeservicos@hotmail.com